

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10530-000.279/93-88
RECURSO Nº : 88.868
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1992
RECORRENTE : INBRAC BAHIA S/A.
RECORRIDA : DRF em Feira de Santana - BA.
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.362

COFINS - Incabível o lançamento cuja base legal tem como fundamento os Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449, ambos do ano de 1988, por terem sido declarados inconstitucionais pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBRAC BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10530-000.279/93-88
ACÓRDÃO Nº : 101-90.362

RECURSO Nº : 88.868
RECORRENTE : INBRAC BAHIA S/A.

RELATÓRIO

INBRAC BAHIA S/A, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02-05.

O lançamento fiscal é decorrente de fiscalização a que foi submetida a contribuinte, na qual foi constatada a falta de recolhimento da contribuição relativamente aos fatos geradores de abril de 1992 a dezembro de 1992.

Regularmente intimada em 31/03/93, conforme AR de fls. 08, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.09-20. Alegou, em síntese, que:

a) o Auto de infração é nulo por não descrever a infração e não indicar os dispositivos legais infringidos;

b) os valores reclamados no auto de infração foram recolhidos, como provam os DARFs juntados;

c) a contribuição ao PIS tem sua sistemática definida nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, que sequer foram mencionados no auto de infração. Tal omissão desatende ao disposto nos art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e cerceia o direito de defesa da impugnante;

PROCESSO Nº : 10530-000.279/93-88
ACÓRDÃO Nº : 101-90.362

d) não procede a exigência fiscal, pois a contribuição relativa aos fatos geradores de abril de 1992 a dezembro de 1992, foi recolhida, conforme atestam os DARFs acostados;

e) são inconstitucionais as alterações da Lei Complementar nº 7/70, introduzidas pelos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, instrumentos legais de hierarquia inferior à lei alterada;

f) após a vigência da Constituição de 1988, é também inconstitucional a cobrança do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.

Cópias de DARFs foram juntados às fls. 21-24.

Às fls. 28, a autoridade lançadora supriu a falta de descrição dos fatos e enquadramento legal, reclamados pela autuada. Capitulou o lançamento fiscal na seguinte legislação: Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, cap. 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º do Decreto-lei 2.445/88, combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Reintimada, a contribuinte apresentou nova impugnação às fls. 35-58. Repetiu os argumentos de inconstitucionalidade já alinhados na primeira impugnação e acrescentou que, se devido for o PIS, de sua base de cálculo deve ser excluído o valor do ICMS.

No julgamento de fls. 62-65, a autoridade julgadora de 1ª Instância reconheceu válidos os pagamentos reclamados pela autuada e determinou o cancelamento de parte da exigência.

PROCESSO Nº : 10530-000.279/93-88
ACÓRDÃO Nº : 101-90.362

Intimada da decisão em 30/12/93, a contribuinte, tempestivamente, apresentou o recurso voluntário de fls. 68-73, no qual alegou que a autoridade julgadora de primeiro grau, alegando incompetência, deixou de apreciar argumentos da impugnação. Aduziu, também, com apoio em decisão do Supremo Tribunal Federal, que é inconstitucional a cobrança do PIS na forma dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que o valor mantido naquele julgamento não confere com a documentação que acompanha a intimação da decisão recorrida.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10530-000.279/93-88
ACÓRDÃO Nº : 101-90.362

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre dizer que no sistema jurídico pátrio, a competência para apreciar a constitucionalidade das leis é da competência privativa do Poder Judiciário, tarefa, em última instância, do Supremo Tribunal Federal. Às autoridades administrativas, como integrantes que são do Poder Executivo, cabe, apenas, aplicar as leis.

Correto, portanto, o julgador de 1ª instância, ao deixar de apreciar o mérito das alegações de que o PIS padece de vícios de inconstitucionalidade.

Trata-se de lançamento fiscal constituído sob a égide dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, que, de fato, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram seus efeitos suspensos pela Senado Federal (Resolução nº 049/95).

O Poder Executivo, através da Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1995, reeditada por mais de uma vez, em seu artigo 17, inciso VIII, veio consolidar a impossibilidade de cobrar o PIS na forma em que foi lançado, ao estabelecer a vedação da sua cobrança com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Verifica-se, portanto, que se trata de matéria já pacificada a nível de Conselho, do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

Aliás, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de suas Câmaras, já vinha decidindo em consonância com os julgados do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº : 10530-000.279/93-88
ACÓRDÃO Nº : 101-90.362

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR